Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1485/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9041/2015
PROTOCOLO	: 1585404
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	: WALDIR ELICKER - ME
VALOR	: R$ 225.993,00
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DA NOTA DE ANULAÇÃO – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução. A execução financeira é irregular quando ausentes os seus documentos comprobatórios, verificada diferença entre o total das notas de empenho e notas fiscais e o valor das ordens de pagamento, ensejando aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 1º de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015 e a irregularidade da execução financeira, celebrado entre o Município de Maracaju e a Waldir Elicker - ME. Aplica-se multa no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, pelas irregularidade apuradas na execução financeira, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato Administrativo n. 4/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker - ME, oriundo Pregão Presencial n. 2/2015.

O procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2015) foi aprovado por meio dos termos da Decisão Singular n. 7.212/2015 (pç. 7 fl. 21).

Prosseguindo o processo, diante a ausência de diversos documentos referentes à contratação e sua execução financeira, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme relação contida no Termo de Intimação n. 3.048/2016 (pç. 8, fls. 182-186), e ele, em sua resposta, apresentou os documentos de fls. 190-279.

Em analisando a documentação (ANA 10.064/2016, pç. 13, fls. 280-290), a equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu pela regularidade da contratação e irregularidade sua execução.

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 16.069/2016 (fls. 291-292), do seguinte modo:

> *"1. Pela legalidade e regularidade do Contrato n. 4/2015, nos termos do art. 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *2. Pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato n. 4/2015 (3ª Fase) nos termos do 120, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, por ausência de comprovação da liquidação da despesa, contrariando o disposto no art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320/64, nos termos do art. 172, II, III, "a" da Resolução Normativa n. 076/13;*
>
> *(...)"*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da 1ª ICE, as irregularidades remanescentes nos autos estão ligadas à execução financeira do contrato, conforme se expõe a seguir:

1. CONTRATO N. 4/2015:

O contrato celebrado entre as partes atendeu às regras estabelecidas na Lei Federal nº 8.666, de 1993, especialmente quanto ao estipulado em seu art. 55, bem como foram apresentados os documentos exigidos pela então vigente IN/TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Vale ressaltar que o gestor apresentou os documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011-CETRAN/MS, assinado entre os órgãos consumidores deste tipo de serviço, este Tribunal de Contas e outras entidades fiscalizadoras.

2. DA EXECUÇÃO CONTRATUAL

Em que pese o Subanexo XVI (Planilha Financeira), enviado pelo gestor (fl. 242), apresentar a emissão da Nota de Anulação de Empenho n. 541, de 30/12/2015 (no valor de R$ 5.250,75), conforme a análise realizada pela 1ª ICE, ela não se encontra nos autos, razão pela qual os valores inerentes à execução contratual resultaram comprovados nos seguintes moldes:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 4/2015 (CT)	R$ 225.993,00
TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 208.256,25
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 225.993,00
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP)	R$ 225.993,00

Assim, nota-se que houve uma diferença entre os valores empenhado (R$ 208.256,25) e liquidado e pago (R$ 225.993,00), causando, dessa forma, desequilíbrio entre os demonstrativos da despesa, motivado pelos seguintes fatos:

> a) as Notas de Empenho n. 405 (fl. 267) e 432 (fl. 256), no valor total de R$ 35.744,50, foram emitidas somente após o término da vigência contratual, razão pela qual elas não foram incluídas no cálculo do valor total empenhado;

b) consequentemente, a emissão das referidas notas de empenho após a prestação dos serviços (ou seja, realizar a despesa sem prévio empenho), é vedada pela regra do art. 60[1] da Lei 4.320, de 17 de março de 1964;

c) da mesma forma, não foi computada no cálculo do valor empenhado a Nota de Anulação de Empenho n. 541, de 30/12/2015 (no valor de R$ 5.250,75), uma vez que, embora informada pelo gestor no Subanexo XVI (fls. 242), sua cópia não foi juntada aos autos.

Referente à intempestividade na publicação do Termo de Rescisão, ressalvada pela equipe da 1ª ICE, verifico que não houve falha no ato, uma vez que a Lei Federal n. 8.666, de 1993, não estendeu a necessidade da publicação à rescisão de contrato administrativo realizada de forma amigável.

Quanto à impugnação de despesas no valor de R$ 19.500,75 (dezenove mil e quinhentos reais e setenta e cinco centavos), medida opinada pelo representante do MPC, deixo de atendê-la, uma vez que as notas fiscais apresentadas nos autos possuem em seus versos os atestos de recebimentos do serviço contratado. Logo, não havendo prova suficiente de que houve o pagamento por objeto não executado (transporte não realizado), não há motivos para que se proceda à impugnação da quantia paga.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, o do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos sentidos de:

I. DECLARAR:

a) REGULAR, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, o CONTRATO n. 4/2015, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Waldir Elicker – ME*;*

b) IRREGULAR, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, a EXECUÇÃO FINANCEIRA da contratação, *pela desarmonia demonstrada nos autos entre os valores que compõem a execução financeira do contrato (valores finais empenhados e liquidados), resultado da realização de despesa sem saldo empenhado (art. 60 da Lei 4.320, de 1964);*

[1] *Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.*

II. aplicar MULTA ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja– CPF n. 106.408.941-00, Prefeito Municipal na época dos fatos, no valor correspondente ao de 100 (cem) UFERMS, *pelas irregularidades apuradas na execução financeira do contrato em tela, consoante a declaração firmada no inciso I, b,* o que faço com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, devendo o valor da multa ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno, sob pena de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator pela regularidade do Contrato Administrativo n. 4/2015 e a irregularidade da execução financeira, e aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 1º de agosto de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. DSS
SETAC. TST/HON